

PROJETO DE LEI N.º 5.040-A, DE 2016
(Do Sr. Augusto Carvalho)

Altera o art. 18 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para incluir o § 8º a fim de permitir a criação de animais de grande porte, por população tradicional, desde que comprovada sua utilização unicamente para subsistência e de acordo com avaliação feita pelo órgão ambiental gestor; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO SALES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, no momento da apreciação desta matéria, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei nº 5.040, de 2016, de autoria do Deputado Augusto Carvalho.

Por concordar com o Parecer apresentado pela nobre Deputado Heitor Schuch, acatei-o, na íntegra:

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Augusto Carvalho propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, que seja possível a criação de animais de grande porte nas Reservas Extrativistas, para subsistência das populações tradicionais que vivem nessas reservas.

Na justificação à proposição, o insigne autor argumenta que embora a legislação atual proíba a criação de animais de grande porte em Reservas Extrativistas, em alguns casos a criação desses animais, sem finalidade comercial, faz parte da cultura das populações tradicionais que vivem nessas áreas e é imprescindível para sua subsistência.

A matéria foi distribuída às Comissões Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Mérito e Art. 54, RICD), e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

E um primeiro momento foi indicado relator da matéria o ilustre Deputado Givaldo Vieira, que apresentou um parecer por sua aprovação, na forma de um Substitutivo, parecer este que, entretanto, não chegou a ser votado nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As normas que regem a gestão das Reservas Extrativistas estão contidas na Lei nº

9.905, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. O art. 18, da referida Lei, estatui o seguinte:

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

Ao listar, dentre as atividades praticadas pelas populações que vivem nas Reservas Extrativistas, o extrativismo, a agricultura de subsistência e a criação de animais de pequeno porte, a Lei, a rigor, proíbe a criação de animais de grande porte.

A exclusividade concedida na Lei à criação de “animais de pequeno porte” não é gratuita. A criação de animais de grande porte representa uma ameaça à conservação dos recursos naturais das Reservas Extrativistas. Esta foi uma questão amplamente discutida quando da elaboração da Lei do SNUC e a redação dada ao artigo em comento foi feita com a deliberada intenção de proibir a criação de gado nessas áreas.

A emblemática Reserva Extrativista Chico Mendes, no Acre, padece do problema desde a sua criação, em 1990, e a situação, desde então só piorou. A última estimativa conhecida indicava a presença de mais de 20 mil cabeças de gado na reserva. Muitas famílias dedicam-se a atividade porque ela é mais lucrativa do que a extração do latex, da castanha ou o cultivo do açaí. A criação de gado estimula o desmatamento. O problema também está presente na Reserva Extrativista Alto Juruá, também no Acre e também criada em 1990.

Evidentemente, a criação de gado em grande escala, com finalidade comercial, não se confunde com a criação de animais para a subsistência, especialmente quando se trata de uma atividade praticada tradicionalmente pelos povos da floresta, que hoje vivem nas Reservas Extrativistas. Essa é uma questão que precisa ser analisada e enfrentada caso a caso, para o bem das populações extrativistas e a conservação das florestas. É oportuno repetir aqui o que está escrito na própria Lei do SNUC, quando diz que os objetivos básicos da Reserva Extrativista são “proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade”.

O instrumento adequado para regular a matéria é o Plano de Manejo da reserva, que é elaborado sob coordenação do órgão responsável pela gestão da unidade (O ICMBio, no caso das Reservas Extrativistas federais), com ampla participação das comunidades interessadas, e aprovado pelo Conselho Deliberativo da reserva.

No nosso entendimento, portanto, a proposição é oportuna e, uma vez aprovada, vai contribuir para que o poder público e as populações tradicionais façam o manejo e a conservação das Reservas Extrativistas brasileiras de forma mais adequada e eficiente.

Cabe mencionar que o Substitutivo proposto pelo Deputado Givaldo Vieira, acima citado, colabora para o aperfeiçoamento da redação do texto original, o que recomenda o seu acolhimento.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5040, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HEITOR SCHUCH

Relator

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.618, de 2016, na forma do Substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado ROBERTO SALES

Relator Substituto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.040, DE 2016

Altera o art. 18 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para incluir o § 8º a fim de permitir a criação de animais de grande porte, por população tradicional, desde que comprovada sua utilização unicamente para subsistência e de acordo com avaliação feita pelo órgão ambiental gestor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º. O parágrafo 7º do artigo 18 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18.....

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros e a criação de animais de grande porte só serão admitidas em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade”. (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HEITOR SCHUCH

Relator

Deputado ROBERTO SALES

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.040/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heitor Schuch, e do Relator Substituto, Deputado Roberto Sales.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro, Carlos Gomes e Daniel Coelho - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Valdir Colatto, Giovani Cherini, Mauro Pereira, Roberto Sales, Toninho Pinheiro e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.040, DE 2016

Altera o art. 18 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para incluir o § 8º a fim de permitir a criação de animais de grande porte, por população tradicional, desde que comprovada sua utilização unicamente para subsistência e de acordo com avaliação feita pelo órgão ambiental gestor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º. O parágrafo 7º do artigo 18 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18.....

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros e a criação de animais de grande porte só serão admitidas em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade”. (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente